APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.630466-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Sindepo/MG - Sindicato dos Delegados de Polícia de Minas Gerais - Relator: DES. EDUARDO ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2008. - Eduardo Andrade - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 240/247, proferida nos autos da ação cominatória ajuizada pelo Sindepo/MG - Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais em face do Estado de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Estadual.

A ilustre Juíza a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da entidade representativa e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, para determinar ao Estado de Minas Gerais que proceda à apreciação e à conclusão, no prazo de sessenta dias, dos pedidos de aposentadoria dos substituídos, decidindo sobre a concessão dos benefícios de aposentadoria. Fixou ainda os honorários do advogado do requerente em R\$ 3.000,00 e arbitrou a verba de sucumbência do procurador do requerido em R\$ 2.000,00.

O Estado de Minas Gerais, em suas razões recursais de f. 249/255, sustenta, em síntese, que não se verifica a possibilidade da concessão dos pedidos de aposentadoria especial do autor, ora apelado, aos sindicalizados, ante a não-recepção da Lei Complementar nº 51/85 pela Constituição da República de 1988.

Contra-razões apresentadas às f. 257/260, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

Conheço do recurso, porque se encontram presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

De início, insta salientar que não há que se discutir, no presente momento, como pretende o apelante, se a Constituição da República de 1988 recepcionou ou não a Lei Complementar n° 51/85.

Nesse sentido, como bem salientou a ilustre Sentenciante, "já que a parte quer percorrer as vias administrativas, não pode pleitear juízo de valor sobre a decisão que o administrador irá proferir", ou seja, "há que se aguardar a manifestação do requerido e, em caso

Ação cominatória - Administração Pública - Aposentadoria - Omissão administrativa - Requerimento - Apreciação - Demora desarrazoada

Ementa: Ação cominatória. Demora da Administração Pública em apreciar pedidos de aposentadoria. Dever de prestá-los, em prazo razoável. Recurso desprovido.

- Caracterizada a omissão administrativa na apreciação de requerimentos, deve o pedido ser deferido, nesse sentido, não havendo que se falar em ingerência do Judiciário, já que não se está, aqui, apreciando o mérito dos pedidos de aposentadoria propriamente dito, mas apenas determinando a sua apreciação pela Administração, dada a sua desarrazoada inércia.

Recurso desprovido.

de discordância, pleitear que o Judiciário se manifeste sobre o mérito do alegado direito" (f. 246).

Posto isso, passo à análise da combatida demora do Estado em apreciar os pedidos de aposentadoria feitos pelos sindicalizados.

Vê-se, conforme alegado na inicial e confirmado pelo próprio requerido, ora apelante, que foram realizados diversos pedidos de concessão de aposentadoria, pelos substituídos processuais representados pelo autor, à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, com base na Lei Complementar n° 51/85.

Entretanto, há notícia, nos autos, de pedido realizado ano antes da data da propositura da presente ação, sem, entretanto, ter o ora apelante apresentado respostas às solicitações, sob o seguinte argumento:

[...] inativação, nos termos da Lei Complementar nº 51/85, que fundamenta o pedido de aposentadoria de parte dos processos em questão, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se em debate a vista de entendimentos divergentes [...] (sic, f. 25/30).

Ao final, salientou que os pedidos devem aguardar definição da matéria.

Dispõe o art. 5°, XXXIII, da CR/88:

Art. 5° [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No Estado de Minas Gerais, as normas gerais sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública estadual, são regidas pela Lei 14.184, de 2002, que, em seus arts. 46 e 47, assim dispõe, in verbis:

Art. 46. A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

- § 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.
- § 2º Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não prejudique direito ou garantia do interessado. § 3º A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito. Art. 47. O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Ora! Tem-se claramente que a Administração Pública não está cumprindo o prazo acima citado, uma vez que, como já dito, há pedidos de aposentadoria feitos há mais de ano, ou seja, está o Poder Público retardando, indefinidamente, solução para o que lhe foi requerido, restando patente a omissão administrativa.

Assim se posicionou este eg. TJMG, em casos análogos:

Ementa: Mandado de segurança. Servidor público. Afastamento preliminar à aposentadoria. Demora desarrazoada para decisão do requerimento de aposentadoria. Omissão administrativa. Concessão da ordem (Mandado de Segurança n° 1.0000.05.421880-5/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Nestor Volpini - Autoridade coatora: Secretário de Estado do Planejamento e Gestão de Minas Gerais - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos).

Ementa: Mandado de segurança. Pedido. Autoridade coatora. Omissão. Inadmissibilidade.

- Concede-se a segurança, quando se constata que o objeto do mandado de segurança se funda na omissão da autoridade coatora, que deixou de examinar, na esfera administrativa, requerimento do impetrante.
- De acordo com o art. 5°, XXXIV, da Constituição Federal a todos são assegurados o direito de requerer junto aos órgãos públicos e estes o dever de pronunciar-se acerca de requerimento formulado.
- Em reexame necessário, confirma-se a sentença (Des. Almeida Melo, Apelação Cível 1.0000.00.304098-7/000).

Reforço que, no presente julgamento, não está o Poder Judiciário atuando no lugar do Administrador, pois não se adentrou no âmbito de competência da Administração, já que não se está, aqui, apreciando o mérito dos pedidos de aposentadoria propriamente dito, mas apenas determinando a sua apreciação pela Administração, dada a sua desarrazoada inércia.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo *in totum* a sentença ora objurgada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES GERALDO AUGUSTO e VANESSA VER-DOLIM HUDSON ANDRADE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

. . .